

Ao

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Secretaria Executiva

Secretaria de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa Diretoria de Administração Coordenação-Geral de Licitação e Contratos

Coordenação de Licitações Divisão de Compras e Licitações Serviço de Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO No 03/2021 (Processo Administrativo n. 59000.013323/2020-68)

licitacao@mdr.gov.br

Ao sr. Pregoeiro,

A empresa Flashx Construtora e Incorporadora Ltda, pessoa jurídica de direito privado, sociedade com sede no SOF SUL, quadra 18, conjunto A, lote 03, Brasília- DF, inscrita no CNPJ sob o nº 00.801.587/0001-38, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro na lei das licitações n. 8.666, vem solicitar questionamentos com efeito impugnatório, deste edital devido as seguintes alegações:

DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO QUESTIONAMENTO

Este questionamento está sendo apresentado tempestivamente na data até 03 (três) dias uteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública.

“21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@mdr.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolizado via posicionamento eletrônico disponível no site do MDR, no endereço <https://www.mdr.gov.br/sei>. “

DOS PONTOS A SEREM QUESTIONADOS:

1 – Do item do termo de referencia do edital:

“4.9. REQUISITOS DE FORMAÇÃO DA EQUIPE E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL.



4.9.1. Requisitos de experiência profissional da equipe que executará os serviços relacionados à solução de TIC, da data de assinatura do contrato, e que

definem a natureza da experiência profissional exigida, bem como suas respectivas formas de comprovação, conforme Tabelas abaixo:...”

Está clara a exigência além do estabelecido na lei 8.666 de licitações, especificamente o artigo 30.

Pelo Art. 30 da lei de licitações 8.666. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Podemos verificar que a lei não menciona nada a respeito de exigências de profissionais com dupla graduação.

O objetivo da manutenção deste edital é a manutenção da sala cofre e seus subsistemas. Em nenhum local do edital ou do termo de referência não é mencionado que será configurado servidores ou softwares da contratante dentro da sala cofre.

Portanto a exigência de um engenheiro mecânico ou eletricitista que também tem graduação na área de tecnologia da informação não se encaixa em nenhum item deste termo de referência deste edital e extrapola o artigo 30 da lei 8.666 de licitações, e que não se pode ser exigido neste certame.

O objeto desta licitação não é a contratação de mão de obra especializada, e sim a contratação de serviços continuados de manutenção de salas cofres modelo Lampertz – Rittal.

Solicitamos que seja aceito na contratação a formação de engenheiros eletricitistas ou mecânicos que tenham experiência em salas cofres, que não estejam enquadrados no modo de comprovação exigido, pois extrapola as exigências das leis de licitações vigentes, em especial a lei 8.666.

2 – Do item do termo de referencia do edital:

“6.10. SIMULAÇÃO COMPUTACIONAL DA DINÂMICA FLUÍDOS

6.10.1. Deverão ser executadas simulações de fluidodinâmica computacional (Computational Fluid Dynamics – CFD) aplicadas a modelos virtuais de Data Centers permitindo uma



abordagem econômica e detalhada para resolução de problemas, estudo de modificações e análise da gestão operacional das instalações. O modelo deverá ser composto por detalhes físicos, térmicos e de dissipação de potência de todos os principais sistemas dos ambientes, incluindo a estrutura das salas, equipamentos de climatização, racks e a vos de TI.”

Diante da exigência do item 6.10, para verificar como está o estado da fluidodinâmica das salas cofres é importante para que possamos realizar nossos custos ter acesso a estes estados das salas cofres e, portanto, solicitamos que nos sejam enviados todos os relatórios efetuados no ano de 2021, para uma melhor análise da situação das salas cofres.

3 – Do item do termo de referência do edital:

“2.3. As salas do CENAD e Bloco E, foram certificadas de acordo com as normas EN 1047-2 e NBR 15.247 e programa de certificação no PE 047.”

“7.2.2 Ambas as salas são certificadas de acordo com as normas EN 1047-2 e NBR 15.247 e programa de certificação no PE 047 7.2.3 DA MANUTENÇÃO DO SELO DE CERTIFICAÇÃO NBR 15.247...”

... 7.2.3.9 Para isto, é necessário executar uma avaliação acompanhada por auditor da ABNT, onde são verificadas a funcionalidade e a originalidade da sala-cofre ou cofre para hardware. Qualquer constatação de utilização de peças que não sejam originais ou problemas nos itens que mantenham a estanqueidade da sala ou cofre deverão ser registrados e corrigidos. Após a avaliação, deve ser executado um teste de estanqueidade na sala-cofre ou cofre para hardware e somente a partir da finalização destas etapas de maneira satisfatória, a sala-cofre ou cofre para hardware será recertificada e terá novamente o direito de utilizar uma nova placa de identificação da Marca de Segurança ABNT.”

Em relação a afirmação do item 2.3, 7.2.2. e 7.2.3 temos algumas considerações:

O órgão afirmou que as salas cofres foram instaladas e certificadas de acordo com a NBR 15.247 e programa de certificação da empresa privada ABNT CERTIFICADORA, a PE 047.

Como é exigido em edital no item 7.2.2. e 7.2.3. que as salas cofres sejam mantidas conforme a norma ABNT 15.247, é de suma importância para a análise de nossos custos verificar o estado das salas cofres através dos relatórios do programa PE 047 que devem ser efetuados por analistas da ABNT CERTIFICADORA anualmente. Nestes relatórios constam observações que em uma simples visita técnica não tem condições de ser avaliada.

Solicitamos que nos sejam enviados todos os relatórios técnicos da PE 047 anuais das duas salas cofres, desde a sua instalação até este ano de 2021, para podermos avaliar nosso custo de manutenção.



4 – Do item do termo de referência do edital:

Ainda em relação aos itens 2.3, 7.2.2. e 7.2.3 temos algumas considerações:

Uma questão a ser tratada é em relação a manutenção de uma sala cofre certificada NBR 15.247, solicitar que a licitante comprove experiência em serviços de manutenção de salas-cofre e Datacenter por meio de certificação ser autorização de uma certificadora privada é afirmar que uma empresa que efetuou manutenção em uma sala cofre não certificada por esta certificadora privada certamente não tem competência técnica em fazê-lo, ou que a sala em questão perderá sua certificação se a fabricante ou uma de suas outorgadas, ou se a ABNT certificadora não confirmar uma empresa como capacitada a efetuar tal manutenção, é uma afirmação totalmente infundada e de tentativa de reserva de mercado.

Primeiramente uma sala cofre é composta por vários subsistemas, tais como equipamentos de ar-condicionados, detecção precoce e extinção de incêndio, controles de acesso, CFTV, monitoramento ambiental, instalações lógicas e elétricas, que claramente não fazem parte da certificação ABNT NBR 15.247, como pode ser facilmente comprovado diante da norma ABNT NBR 15.247 em mãos. A certificação se restringe a célula da sala, ou seja, das paredes, piso, teto e porta. Portanto afirmar que tais itens perderão certificação pelo fato da empresa não ter documento junto a ABNT Certificadora que comprove capacidade de efetuar manutenção em sala cofre certificada NBR 15.247 é totalmente sem fundamento e falso.

Outro ponto é sobre o que é uma certificação. Com uma breve consulta no site da ABNT, <http://www.abnt.org.br/certificacao/o-que-e> pode-se verificar que uma certificação é documento fornecido para um tipo de produto para uma determinada norma, para uma empresa que a produz. O texto retirado da ABNT explica tal fato “Certificação é um processo no qual uma entidade independente (3ª parte) avalia se determinado produto atende às normas técnicas. Esta avaliação se baseia em auditorias no processo produtivo, na coleta e em ensaios de amostras. O resultado satisfatório destas atividades leva à concessão da certificação e ao direito ao uso da Marca de Conformidade ABNT em seus produtos.”

Portanto quem recebe a certificação de determinado produto para determinada norma é a empresa que o produz, e de forma nenhuma é o cliente que a recebe, nem tão pouco uma empresa que efetua sua manutenção.

No caso, neste objeto do edital não exige que as salas cofres certificadas ABNT NBR 15.247 sejam desmontadas, alteradas, remontadas, ou modificadas em nenhuma de suas características construtivas, portanto não serão alteradas as características de quando foram montadas inicialmente e não tem motivo nenhum das salas cofres perderem sua certificação, pois estas não serão alteradas em suas características. Uma consulta ao INMETRO poderá ser verificada que se o produto não for modificado em suas características técnicas e físicas, ou seja, se este não for alterado, a empresa não perderá a certificação. E que o INMETRO poderá confirmar que a certificação é dada para um determinado produto, para uma determinada norma, para a empresa que fabricou aquele produto. De forma nenhuma, a certificação é dada para o cliente que a adquiriu, muito menos é garantida por uma empresa que está efetuando uma manutenção.

Quem perde uma certificação é a empresa fabricante do produto para tal norma ABNT, se esta estiver fabricando e construindo tal produto em desconformidade com o que foi exigido pela norma.

É um equívoco dizer que o cliente perderá a certificação da sala cofre, e que a empresa que efetuará a manutenção deverá ter certificação ABNT 15.247 ou EN 1047, ou terá que efetuar a manutenção da certificação ABNT NBR 15.247, muito menos refazer a certificação para recolocar um selo de conformidade de uma empresa privada, em questão a ABNT CERTIFICADORA. A ABNT gera certificação de conformidade ABNT NBR 15.247 para empresas que testaram o produto para esta norma, e esta não norma ABNT NBR não trata de manutenção de salas cofres. Uma diligência ao INMETRO pode facilmente tirar este equívoco.

Podemos constatar outro fato na norma ABNT NBR 15.247 ao ler seu teor. Pode ser verificado, ao consultar a norma ABNT NBR 15.247, que esta norma não menciona em nenhum local de seu texto, tal procedimento da empresa executora da manutenção da sala cofre, como exigência para efetuar as manutenções em salas cofres certificadas por esta norma 15.247, tenha que efetuar a manutenção da Certificação NBR 15.247. Portanto não é exigência da norma ABNT NBR 15.247 que a empresa executora da manutenção da sala cofre tenha que efetuar também a manutenção da certificação da norma, e, portanto, a exigência da empresa de efetuar a manutenção da certificação da norma NBR 15.247 é uma exigência abusiva e restritiva em processos licitatórios.

Esta situação é fortemente recriminada pelo Tribunal de contas da União e pelo Ministério Público e fere totalmente a Lei de licitações, a Lei 8.666/93.

Merece destaque, o pensamento doutrinário de Celso Bandeira de MELLO (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos.

Existe jurisprudência no sentido de proibição e exigência de certificação ABNT NBR 15.247 para salas cofres em ACÓRDÃO Nº 946/2010 do Tribunal de Contas da União.

trecho do acórdão: “A atenta leitura dos trechos acima colacionados permite a clara evidenciação de que sempre estiveram bem diferenciadas as questões atinentes à construção e à manutenção de sala-cofre. Para a construção de uma sala-cofre existem certificações emitidas por órgãos técnicos próprios, entre elas a ABNT NBR 15247. Todavia, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que para contratar a manutenção de uma sala-cofre construída segundo essa norma, a empresa licitante não precisa ter a mesma certificação de construção.

Em razão do edital do STF questionado nesse processo ter se afastado dessa jurisprudência é que foi expedida a recomendação constante do item 9.4 do acórdão embargado: “em futuras



licitações para manutenção da sala-cofre, abstenha-se de restringir a aceitabilidade de propostas a empresas que detenham certificação específica para a produção [construção da sala-cofre] do produto objeto da manutenção [prestação de serviços de suporte técnico com manutenção preventiva para a sala-cofre], em prejuízo à ampla concorrência e em afronta ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.”

Confirmando o que está disposto nos parágrafos anteriores, mostraremos como esta solicitação do item 7.2.2. e 7.2.3 restringe o mercado e direciona para duas empresas de um mesmo grupo, as empresas ACECO TI e GREEN4TI e sua representante ORION.

Em documento “DC_6731_21_MIN_TUR edital pe 07 2021 processo 72031010401 2020 73.pdf” anexado a esta impugnação, documento público, retirado do processo licitatório do Ministério do Turismo, do pregão eletrônico 07/2021, a empresa ABNT CERTIFICADORA afirma que a certificação da solução Sala-Cofre pela ABNT CERTIFICADORA (empresa privada) está atrelada à realização dos serviços de manutenção conforme requerido pelo PE-047, documento específico por ela elaborado, e que somente as duas empresas permanecem habilitadas a realizar serviços de modo a manter seu selo da certificação NBR 15.247.

Portanto a solicitação dos itens 7.2.2. e 7.2.3 são totalmente restritivos e direcionados para estas duas empresas ou suas autorizadas.

Solicitamos a retirada destas exigências e a aceitação de empresas licitantes que efetuaram serviços de manutenção de salas cofres certificadas ABNT NBR 15.247 somente, retirando a exigência da exigência da PE 047 e a exigência do selo da ABNT CERTIFICADORA, que é uma empresa privada, na execução do contrato.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Toda licitação tem edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita de um dado objeto (o que exclui os demais,



semelhantes ou não) e de condições pessoais do futuro contratado que conduzam à alta probabilidade de que o contrato será cumprido.

Quanto maior e mais complexa a obra a realizar, maiores deverão ser as exigências da Administração. No entanto, estas exigências não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público.

É neste “fio da navalha” que a Administração está: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do contratado e ao cumprimento do contrato; de outro lado, não pode ir além deste estritamente necessário, que, na realidade, na maioria das vezes, é verificado caso a caso.

Por outro lado, a Administração deve ir ao mercado para conseguir a realização da obra. Nesta ida, deve obedecer, salvo no caso de a lei autorizar a dispensa, aos princípios e finalidades da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa e assegurar igualdade entre todos os que estão em condições de executar a obra. No entanto, a lógica do mercado é outra, vale dizer, a do lucro, a da celebração do contrato. Estas duas finalidades chocam-se muitas vezes e a lei deve assegurar à Administração o mínimo indispensável para a proteção de seus interesses, sem descuidar do atingimento da finalidade do certame.

Portanto, a Administração pode e deve formular exigências; mas, ao fazê-lo, deve ter transparência, e por norte somente o indispensável à obtenção do objeto, sem abusos, extrapolações, ou restrições.

E Como já demonstrado, não obstante a violação do princípio da legalidade, por desrespeito ao art. 30, § 5º da Lei 8.666/93, o edital ainda afronta o princípio da competitividade, que é intrínseco ao procedimento licitatório, na forma prevista no art.3º,§ 1º, inciso I, in verbis:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências

ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Decerto, o pregão eletrônico é modalidade licitatória criada para aumentar a quantidade de participantes, para ampliar a disputa e fomentar a competição saudável entre os licitantes, de forma a preencher as necessidades da Administração. Sem dúvidas, a competição é a alma da licitação porque quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado, razão pela qual é imprescindível que se evite qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, restringindo a competição.

O procedimento trazido a público com requisito de habilitação totalmente restritivo, como o elencado nos detalhamentos acima descritos fere de morte o princípio da legalidade e da competitividade, motivando a insurgência da impugnante nos termos aqui expostos.

DA SOLICITAÇÃO:

Aduzidas as razões que balizaram o presente questionamento com força impugnatória, esta empresa, requerer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e aceitação destes questionamentos, modificando o edital de modo a **permitir ampla participação neste certame.**

Nos termos, pede e espera deferimento,

Brasília – DF, 21/dezembro/2021



Luiz Felipe Herrero Madureira
Representante legal

Flashx Construtora e Incorporadora Ltda
00.801.587/0001-38

